

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

1/DR-I/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado pela LPN – Liga para a protecção da
Natureza contra o Jornal I**

Lisboa
10 de Janeiro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/DR-I/2012

Assunto: Recurso apresentado pela LPN – Liga para a protecção da Natureza contra o Jornal I

I. Identificação das partes

LPN – Liga para a protecção da Natureza (doravante “LPN”), na qualidade de Recorrente, e “Jornal I”, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do Recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima do direito de resposta da Recorrente pelo Recorrido.

III. Factos apurados

3.1 Deu entrada nesta Entidade, no dia 12 de Dezembro de 2011, um recurso apresentado pela LPN contra o Jornal I por alegada denegação do exercício do direito de resposta referente a um artigo publicado a 16 de Novembro, nas páginas 2 e 3 da referida edição. A peça jornalística em apreço beneficiou ainda de chamada de capa.

3.2 O artigo intitula-se “*Máfia verde. Em nome do ambiente condicionam negócios de milhões*”. Segue-se um subtítulo com o teor: “*vivem de taxas, estudos e pareceres e têm os investidores como reféns*”.

3.3 No corpo do artigo descrevem-se procedimentos, fala-se de casos relacionados com o ambiente onde alegadamente se passam algumas irregularidades nos procedimentos, critica-se a burocracia em torno da matéria. Transcrevem-se *infra* os parágrafos

iniciais do texto, onde se tecem, de certo modo, considerações genéricas sobre as entidades envolvidas na gestão e preservação do ambiente. Assim,

“A sustentabilidade ambiental transformou-se num negócio de milhões. Num curto espaço de anos foram criadas centenas de estruturas, públicas e privadas, que, em nome do ambiente, cobram elevadas maquiagem em troca dos seus préstimos transformados em lei. Para desespero do promotor, refém do parecer favorável de mais de uma dezena de entidades, um projecto de investimento pode ficar meio milhão mais caro e ainda assim demorar vários anos para ser aprovado. As queixas já chegaram a Bruxelas. As histórias são infundáveis, mas são poucos os que querem dar a cara. Afinal, nunca se sabe quando voltarão a precisar de recorrer aos serviços municipais, ao Instituto de Conservação da Natureza e Biodiversidade ou a qualquer outro dos sete existentes, a uma das cinco comissões de Coordenação de Desenvolvimento Regional (CCDR) ou a qualquer outra comissão, direcção ou órgão consultivo, A prudência manda pagar e calar, como, tarde de mais, percebeu um investidor estrangeiro que decidiu recorrer aos tribunais. O ex-ministro da Administração Interna, Ângelo Correia, que presidiu à Comissão Parlamentar do Ambiente, disse ao i que, ao nível da gestão, “devem prevalecer as regras da clareza e da velocidade adequada de resposta aos problemas. Nem uma nem outra condições estão asseguradas em Portugal. Em nome do ambiente montou-se um esquema” que acaba por prejudicar o próprio ambiente.”

3.4 A Recorrente é ainda visada no último parágrafo do texto onde se lê:

“A verdade, é que todos estes constrangimentos custam milhões. Para Ângelo Correia, parte da solução passaria por uma separação clara entre o que são entidades como a Quercus ou Liga para a Protecção da Natureza e o Estado. Por outro lado, seria fundamental criar padrões standard sobre o que se pode ou não tolerar e deixar isso escrito e objectivado para que todos possam conhecer as regras.”

3.5 A peça jornalística é ilustrada por alguns casos, onde se avançam exemplos práticos de projectos economicamente avultados que estiveram “condicionados” por razões ambientais. O segundo caso descrito intitula-se “Oliveiras de Moura”, neste episódio reporta o jornal I que “um agricultor plantou um olival que agora vai ter de arrancar.

Um estudo da LPN diz que as oliveiras prejudicam os morcegos. Mas o agricultor tem outro e diz que para os morcegos não pode haver melhor”.

3.6 A peça jornalística conta ainda com outro artigo dedicado aos diplomas legislativos relacionados com o ambiente que deverão sofrer alterações, intitulado “Governo muda leis até final de 2012”. Todavia, este texto não menciona a LPN.

IV. Argumentação da Recorrente

4.1 A Recorrente considera que o editorial acima descrito é ofensivo do seu bom nome. Alega que *“este direito [o direito de resposta] que assiste à LPN decorre da referência, directa e indirecta, a situações que carecem absolutamente de coerência ou verdade, sendo grotescas interpretações da situação real que ferem a reputação e o bom nome da nossa instituição”.*

4.2 Salaria que o jornal I nem sequer respondeu à missiva enviada pela LPN destinada ao exercício do direito de resposta.

V. Defesa do Recorrido

5.1 Notificado para se pronunciar, ao abrigo do direito de contraditório, o Recorrido não remeteu qualquer resposta dentro dos prazos legalmente previstos.

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro), em particular dos artigos 24.º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8.º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

7.1 De acordo com o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, “*tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama*”. Acrescenta o n.º 2 do mesmo preceito legal que “*as entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito*”.

7.2 O direito de resposta é, em primeira instância, um instituto vocacionado para repor o equilíbrio entre as partes, funcionando como um mecanismo de defesa dos visados em textos jornalísticos, ao permitir a apresentação da sua versão dos factos. Já o direito de rectificação visa permitir aos interessados a correcção de referências incorrectas sobre si veiculadas.

7.3 Conforme decidido anteriormente pela ERC, “*o instituto do direito de resposta reconhece a todos aqueles visados por referências que possam afectar a sua reputação e boa fama o direito de quanto a estas justaporem as suas contraversões, sendo pacífico o entendimento que sustenta neste domínio a insindicabilidade, em princípio, quer da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto, quer do conteúdo da resposta que por estes venha a ser apresentada*” (vide, para o efeito, Deliberação 4/ DR-I/2007, de 24 de Janeiro).

7.4 Porque se trata de apresentar aquela que é a verdade do respondente, há, no exercício do direito de resposta, uma componente muito pessoal, subjectiva. Cabe ao Recorrente apreciar, salvo situações de manifesta desrazoabilidade ou abuso, se o texto que o visa afecta a sua honra ou bom-nome. O mesmo entendimento é frisado na Directiva da ERC sobre direito de resposta, onde se lê que “*a apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser efectuada segundo uma perspectiva prevalecentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade*” (Ponto 1.2 da Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rec-

tificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008).

7.5 No caso, a LPN é expressamente referida na peça jornalística, ao que acresce a existência de considerações genéricas sobre as instituições que actuam na área do ambiente, não sendo despendendo que a LPN se considere também visada.

7.6 De referir que, observado o texto de resposta, verifica-se que a LPN vem também rectificar informação constante do notícia. Assim, afirma a LPN, em resposta ao caso da Oliveiras de Moura (cfr. descrição dos factos constantes do ponto 3), que “não existe qualquer estudo da LPN que diga que as oliveiras prejudicam os morcegos. A LPN não defende ou alguma vez defendeu que as oliveiras prejudicam os morcegos (...)”.

7.7 Todavia, conforme explicitado na Deliberação 33/DR-I/2011, havendo lugar a direito de rectificação e a direito de resposta, este ultimo consome o primeiro. Na referida Deliberação pode ler-se: «tendo o Recorrente simultaneamente direito de resposta e direito de rectificação relativamente à peça em apreço, esta última prerrogativa é consumida pelo direito de resposta, (...) “por estarem em causa, em simultâneo, imputações lesivas do bom nome e referências a factos inverídicos ou erróneos, não se vê razão para se diferenciarem, em sede decisória, as duas situações, por isso que o meio mais intenso de tutela da verdade pessoal (o direito de resposta) tem efeito de consumpção sobre o meio mais neutro (o direito de rectificação), absorvendo, nessa medida, o seu conteúdo útil.”»

7.8 A Recorrente é, pois, parte legítima e o recurso foi tempestivo. Assim, a não publicação do texto só poderá ser considerada justificada caso a Recorrente não tenha dado cumprimento ao disposto no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa. De acordo com este normativo “[o] conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas”

7.9 Ora, analisado o texto de resposta concluiu-se pela inexistência de qualquer vício que pudesse obstar à sua não publicação. Com efeito, o texto não comporta expressões excessivamente desprimorosas, respeita as exigências de relação útil e directa com o escrito original, bem como os demais pressupostos elencados no preceito legal *supra* citado. Considera-se, pois, em função do exposto, que a não publicação do texto de resposta pelo jornal I é indevida, devendo, em consequência, ordenar-se a sua publicação.

7.10 Deve ainda instar-se o jornal I a impor um maior cuidado na apreciação de matérias relacionadas com o exercício do direito de resposta, considerando que nos anos de 2010 e 2011 foram apreciados três recursos por denegação de direito de resposta (cfr. Deliberações 24/DR-I/2010, 1/DR-I/2011 e 29/DR-I/2011). Estando presentemente em curso a apreciação de mais um processo por denegação do direito de resposta.

7.11 Cumpre assinalar negativamente que o jornal I não publicou o texto de resposta da recorrente nem lhe comunicou os fundamentos da recusa, conforme estaria obrigado por força do artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa.

7.12 Em acréscimo, adverte-se que, considerando que o exercício de direito de resposta consome o direito de rectificação tem aplicação o n.º 4 do artigo 26º da Lei de Imprensa, devendo a publicação do texto de resposta beneficiar de uma chamada de capa.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso apresentado Liga para a protecção da Natureza contra o “Jornal I” por alegada denegação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, al. f), e 24.º, n.º 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

- 1.** Conceder provimento ao recurso;
- 2.** Determinar ao jornal I a publicação do texto de resposta da Recorrente, no prazo de dois dias a contar da recepção da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido (beneficiando de chamada de

- capa), de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
3. Advertir o jornal I de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009 de 31 de Março, é da responsabilidade do Recorrido o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 27).

Lisboa, 10 de Janeiro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Brízida Castro
Rui Gomes